



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003640-41.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante WELLINGTON HIDEKI MORISHITA, é apelado MV SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003640-41.2024.8.26.0361

Apelante: Wellington Hideki Morishita

Apelada: MV Soluções e Negócios Ltda – ME

Ação: Embargos de terceiro

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Juiz de 1ª Instância: Dr. Domingo Parra Neto

Voto nº 14.895

EMBARGOS DE TERCEIRO. Constrição sobre veículo. Legitimidade ativa. Configurada. Apelante preenche os requisitos que o habilitam a defender a posse do veículo. É terceiro não participante da execução e é possuidor da coisa, já que possui relação formal direta com o bem objeto da constrição. Recorrente que comprovou ser o pagador das prestações do financiamento, ainda que o mútuo tenha sido formalizado em nome de sua esposa. Incidência do art. 674, § 1º do CPC. Precedente. Sentença anulada, com reconhecimento da legitimidade ativa do apelante, devendo o feito retornar a origem para nomeação de curador especial e prosseguimento para posterior análise de seu mérito. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 65/66, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, II e 485, I, ambos do CPC.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) apelante é legítimo para figurar no polo ativo dos embargos de terceiro;

b) declaração de ilegitimidade ativa baseada exclusivamente na titularidade formal do bem contraria o espírito do art. 674 do CPC; c) tal norma estende a legitimidade para todos aqueles que possuam uma relação de fato com o bem constricto; d) no caso, embora não seja proprietário do bem, é o responsável pelo pagamento do veículo, ainda que financiamento formalizado em nome de sua esposa Thais Keiko Suenaga Morishita; e) sentença deve ser reformada para conhecer sua legitimidade e permitir dilação probatória para comprovação da posse indireta do veículo; f) medida esta que está em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas; g) extinção prematura da ação sem observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, portanto, houve cerceamento de defesa. Pugna pela reforma ou anulação da sentença para reconhecimento de sua legitimidade e regular processamento do feito para resolução do mérito (fls. 77/86).

Tempestiva e preparada (fls. 169/171), a apelada foi citada por edital (fls.104). Contudo, sem a nomeação de curador especial, deixou de apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pelo apelante, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Citroen C4, placa ENQ6125, ao fundamento de que, juntamente com sua esposa, Thais Keiko Suenaga Morishita, adquiriram o bem antes da propositura

da execução de título extrajudicial em face de Fabiano Gomes da Luz Automóveis Eireli.

Na sequência, o Juízo singular indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, II e 485, I, ambos do CPC ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, nos seguintes termos (fls.65):

"(...) De rigor o reconhecimento da carência de ação, por falta de legitimidade ativa.

Os documentos juntados com a petição inicial indicam o veículo objeto da constrição judicial foi adquirido e financiado pela pessoa de THAIS KEIKO SUENAGA MORISHITA. Fls. 17/18 e 20 e seguintes.

Sendo os embargos de terceiro remédio jurídico posto à disposição daquele que, não sendo parte no processo, visa cessar constrição judicial sobre bem de sua propriedade, patente a ilegitimidade ad causam do autor".

Daí o inconformismo.

Com razão o apelante quando pugna pela reversão do julgado, a fim de que seja declarada sua legitimidade ativa e o retorno dos autos à origem para processamento do feito.

Com efeito, o art. 674, § 1º do CPC dispõe que:

" Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. (g.n.).

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

" (...) Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Além de ter de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa que tenha sofrido constrição judicial (...)” (:in Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, ed. Revista dos Tribunais, p. 1599).

Ora, ser senhor ou possuidor da coisa significa ter direitos sobre o bem, tais como, de usar, fruir, dispor e reivindicá-lo perante terceiros. Por sua vez, a posse refere-se ao controle físico de um bem, exercendo-se alguns dos direitos inerentes à propriedade, mas não todos.

In casu, conquanto não figure como titular formal do veículo automotor objeto do litígio, demonstrou o apelante ter uma relação de fato com o bem, uma vez que foi o responsável pelo pagamento do veículo, ainda que o financiamento tenha sido formalizado em nome de sua esposa, Thais Keiko Suenaga Morishita.

Veja-se que comprovou a sua relação marital com a proprietária do bem (fls.17), conforme certidão de casamento de fls. 11/12 e, nesta condição, demonstrou o pagamento das parcelas do financiamento (fls.20/49).

Além disso, verifica-se que, nesta mesma qualidade, realizou inclusive a revisão do veículo no ano de 2.020 (fls.19), o que lhe confere uma das qualidades da posse.

Neste viés, o apelante é parte legítima para figurar no polo ativo destes embargos de terceiro, visto que foram preenchidos requisitos que o habilitam a defender eventual levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo, visto que é terceiro possuidor.

Sobre o tema,confira-se:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Constrição sobre veículo. **Embargante que alega ser a real proprietária do veículo sobre o qual recaiu a penhora, financiando o automóvel em nome de sua mãe, coexecutada no processo principal, devido a restrições de crédito em seu nome, arcando, porém, com as parcelas do financiamento.** Sentença de procedência. Insurgência do embargado, sustentando que a embargante não é a proprietária do veículo, visto que alienado fiduciariamente, bem como alegando intenção fraudulenta por parte dos executados. **Legitimidade do possuidor da coisa para a oposição dos embargos de terceiro, conforme previsão do art. 674, § 1º, do CPC.** **Embargante que comprovou ser a pagadora das**

prestações do financiamento. Embargado que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Fraude que não se presume. Precedentes. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001477-42.2019.8.26.0045; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021) (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos de terceiro – Procedência para determinar o cancelamento de restrição imposta sobre veículo no bojo dos autos de arrolamento de bens – Irresignação – Suscitadas ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa, uma vez que a questão deveria ser discutida nos autos do arrolamento de bens – Não acolhimento - **Embargante que detém a posse do veículo objeto da controvérsia e não é parte no processo de arrolamento de bens – Evidente interesse e legitimidade para o ajuizamento da ação, à luz do Art. 17 e 674, do CPC** – Precedentes - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1003259-34.2023.8.26.0566; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024) (g.n.).

Nesta quadra, em que a legitimidade ativa é evidente, forçosa desconstituição da sentença, para retorno dos autos à origem com o ulterior prosseguimento do feito para, ao fim, seja realizada análise do mérito.

Sobreleva anotar que, compulsando os autos, denota-se que a embargada foi citada por edital (fls. 104), entretantes, não lhe foi nomeado curador especial, o que ora se determina, medida a ser adotada pela instância originária.

Logo, anula-se a sentença, com reconhecimento da legitimidade ativa do apelante, devendo o feito retornar a origem para nomeação de curador especial e prosseguimento para posterior análise de seu mérito.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora